



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.720274/2009-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.540 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Recorrente** J E J RENOVADORA DE PNEUS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS**

Deixando de apresentar os livros contábeis (Diário e Razão) que permitam apurar o lucro tributável, a fiscalização poderá arbitrá-lo, nos termos da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Luciano Bernart, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.540 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10280.720274/2009-10

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 1ª Turma da DRJ/BEL em sessão de 27 de junho de 2012, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada, e mantendo o crédito tributário exigido.

### I - Da Infração

1. Por bem entender a contenda, transcrevo, abaixo, o relatório da decisão *a quo* recorrida:

Versa o presente processo sobre auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS no valor total de R\$ 1.924.333,13 incluídos os acréscimos legais, referente ao ano-calendário de 2004.

A autuação fiscal arbitrou o lucro com base na receita bruta conhecida e fundamentou-se nos depósitos bancários não comprovados, embora tendo sido o contribuinte devidamente intimado.

Cientificado do lançamento em 20/03/2009 apresenta impugnação em 20/04/2009 onde alega em síntese que:

1. a impugnante não apresentou a documentação requisitada por motivo de força maior, seus computadores foram extraviados do recinto habitual, como comprova Boletim de ocorrência Policial registrado no dia 25/06/2008;
2. o auditor fiscal não mencionou qual a legislação vigente foi infringida pela impugnante, caracterizando assim cerceamento de defesa, pois a empresa autuada não pode alegar defesa em cima de legislação omissa, prejudicando assim o direito à ampla defesa;
3. a movimentação financeira de débitos/créditos de origem a comprovar, é referente à operação habitual de serviços vendidos a empresas diversas, movimentadas na Conta Corrente n.º 003.25554, Ag. 008753 do Banco Bradesco S/A;
4. em virtude do furto ocorrido, não foi possível apresentar os livros contábeis (Diário e Razão), não podendo caracterizar-se a ocorrência da hipótese de Arbitramento do Lucro, pois a empresa não agiu de má fé, tanto prova que foram apresentadas à época Notas Fiscais de serviços, para levantamento de receitas pela Fiscalização;
5. requer que os juros de mora e a multa de ofício sejam desconstituídos, por ser medida de direito.

É o relatório.

### II – Da decisão Recorrida

2. A turma julgadora, ao avaliar a impugnação apresentada pela contribuinte, entendeu que:

3. Quanto à alegação de cerceamento de defesa em virtude de o auditor fiscal não ter mencionado qual a legislação vigente infringida pela impugnante, esclarecem que o processo está lastreado pelos elementos comprobatórios das infrações apuradas e constam também todos os quadros demonstrativos dos valores apurados. No Relatório de Fiscalização, de fls. 152 a 157, estão narrados os fatos relacionados com o procedimento de fiscalização e no enquadramento legal há a citação da legislação aplicável. Ademais, explicam que a empresa autuada foi cientificada do auto de infração e de todos os demonstrativos, assim como teve conhecimento da descrição dos fatos e pode plenamente efetuar sua defesa e apresentar contestação.

4. Os requisitos para a lavratura do auto de infração determinados pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 e pelo art. 142 do CTN foram rigorosamente cumpridos.

5. *“Não há como anular um auto de infração por cerceamento do direito de defesa, porque auto de infração não cerceia a defesa do contribuinte que sempre poderá fazê-la, inclusive para dizer que a atuação é nula ou improcedente”*.

6. Em relação ao arbitramento do lucro, este foi realizado nos termos do art. 530, inciso III, do RIR/99 e se justifica porque, na ausência dos livros e documentos o fisco não tem como apurar o lucro do Contribuinte.

7. Registrou-se que o arbitramento não é penalidade e constitui, tão somente, uma forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas.

8. À contribuinte caberia comprovar, através de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias para afastar a presunção de omissão de receitas detectada por intermédio da movimentação bancária, o que não foi feito.

9. Esclarece que as presunções constituem meios indiretos de provas capazes de embasar o lançamento tributário, bastando que o fato tipificado na norma seja evidenciado. O próprio legislador reconheceu a força desta prova indireta, dispensando a busca por mais evidências.

10. Com a edição do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, a partir de 01/01/1997, a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas. Com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *ônus probandi* a seu cargo.

11. O contribuinte não trouxe aos autos comprovantes que infirmassem que os valores relativos à cobrança do PIS/COFINS são indevidos porque suas alíquotas foram reduzidas a zero, nos termos da Lei 10.925/2004.

12. É bastante para manutenção da multa de ofício de 75% e dos juros que tenha havido previsão legal através do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e do art. 61, §3º, da Lei n.º 9.430/1996.

13. Por fim, quando há harmonia entre as provas e irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e das contribuições sociais, o que foi decidido em relação àquele, no que couber, é aproveitado nos lançamentos destas.

## II – Das alegações do Recurso Voluntário

14. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário pugnando pela nulidade do acórdão guerreado por não ter analisado as razões expostas na impugnação apresentada, ratificando as razões de suas manifestações anteriores.

É o relatório

## Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

### I – Pressupostos de Admissibilidade

1. O Recurso Voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

### II – Das preliminares de nulidade

2. Pugna a Recorrente pela nulidade do auto de infração por entender que a fiscalização deixou de indicar o dispositivos legais infringidos, o que configuraria cerceamento de defesa.

3. No entanto, tal argumento não merece prosperar. O auto de infração às fls. 160 – 199 deste processo administrativo fiscal apontou claramente os dispositivos legais que lastrearam o lançamento realizado por arbitramento, quais sejam:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2004 06/2004 09/2004 12/2004  
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte intimado e reintimado a apresentar os Livros Diário e Razão, conforme Termo de Início do Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal: **A partir de 01/04/1999 - Art. 530, inciso III, do RIR/99.**

001 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)  
OMISSÃO DE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Enquadramento Legal: **Arts. 532 e 537 do RIR/99.**

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Enquadramento Legal: **Arts. 27, inciso I, e 42 da Lei n.º 9.430/96; Arts. 532 e 537 do RIR/99.**

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007: 75,00%

Enquadramento Legal : **Art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.**

JUROS DE MORA A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 - APURAÇÃO TRIMESTRAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Enquadramento Legal: **Art. 61, § 3o , da Lei n.º 9.430/96.**

4. Como a própria Recorrente reconhece, a fiscalização a intimou por diversas vezes a apresentar documentação comprobatória do cumprimento de suas obrigações tributárias, que não foram atendidas, tendo incorrido, portanto, na hipótese prevista no art. 530, II do RIR/99.

5. A Recorrente ressalta que, nos termos do § 4o , alínea a, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 poderia apresentar a prova documental (livros contábeis - diário e razão) após a fase de impugnação do auto de infração por motivo de força maior. No entanto, até o presente momento não o fez.

6. Aduz também que o acórdão *aquo* seria igualmente nulo por não ter enfrentado as alegações da Recorrente.

7. No entanto, tal argumento tampouco encontra guarida. Como se verifica pelo relatório acima apresentado e a ementa da decisão abaixo transcrita, todos os argumentos apresentados pela contribuinte foram apreciados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2004 LANÇAMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa quando presentes nos autos os demonstrativos e documentos utilizados pela autoridade administrativa para fins de apuração do crédito tributário, respeitado o prazo regulamentar de defesa, haja vista que, no decurso da ação fiscal, inexistiu litígio ou contraditório, por força do artigo 14 do Decreto n.º 70.235/1972.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, não apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas.

ENCARGOS LEGAIS. JUROS. MULTA DE OFÍCIO 75%.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, estando a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

CSLL, PIS E COFINS. DECORRÊNCIA.

Quando há harmonia entre as provas e irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e das Contribuições Sociais, aplica-se no que couber o que foi decidido em relação àquele.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

8. Nesse sentido, voto por rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas.

### III - Do mérito

9. A Recorrente alega que, o arbitramento do lucro - IRPJ e CSLL, realizado por meio da análise de documentos bancários de sua conta corrente conforme reza o art. 530, III do RIR/99 foi feito em total descompasso com o disposto no art. 41 da Lei 8.383/91<sup>1</sup>.

10. Entende que a fiscalização realizou arbitramento trimestral e não mensal e com percentual de alíquota acima de 25 pontos percentuais, demonstrando o cálculo errôneo quanto ao IRPJ e CSLL, o que redundou na anulação do Auto.

11. Primeiramente, cumpre esclarecer que o arbitramento do lucro representa técnica inerente ao lançamento de ofício e, desde 1º de janeiro de 1995 é regulado pelos artigos 47 da Lei 8.981/95<sup>2</sup> e artigo 530 do RIR/99<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 41. A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente.

§ 2º O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

<sup>2</sup> Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou  
b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras previstas nesta seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

12. Nesse sentido, deixando de apresentar os livros contábeis (Diário e Razão) que permitam apurar o lucro tributável, a fiscalização poderá arbitrá-lo, nos termos da legislação vigente.

13. Ressalta-se que, nos termos do art. 1º da Lei 9.430/96:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário**, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

14. Da mesma forma, o artigo 220 do RIR/99 estabelece que:

Art.220.O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, **por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

15. Como se verifica pela análise do auto de infração, a fiscalização consolidou mensalmente os valores das Notas Fiscais emitidas (excluídas as canceladas), os quais não foram declarados à Receita Federal do Brasil, indicando a data do fato gerador, conforme apuração trimestral. Assim, nesse aspecto o auto de infração não merece reparo.

16. Em relação ao cálculo do montante do tributo devido, o artigo 27, I da Lei 9.430/96 estabelece que

Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

---

a) a apuração do Imposto de Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.

<sup>3</sup> Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#)<sup>4</sup>, sobre a receita bruta definida pela [art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#)<sup>5</sup>, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

17. Assim, a base de cálculo do lucro arbitrado é calculado a partir de três etapas: (i) primeiro, deve-se identificar os valores relativos a receitas decorrentes da atividade da empresa; (ii) depois, aplica-se os percentuais determinados por lei para cálculo do lucro presumido e sobre o valor resultante aplica-se um acréscimo de 20%; (iii) por fim, devem ser realizados os ajustes legais, se aplicável.

18. Pois bem, conforme o Termo de Verificação Fiscal, a base de cálculo dos tributos foi calculada pela autoridade fiscal conforme se segue:

De posse das Notas Fiscais de prestação de serviços, emitidas pelo contribuinte no ano-calendário de 2004, elaboramos a planilha denominada Receitas Registradas. Nas Notas Fiscais Ano-Calendário 2004, onde consolidamos mensalmente os valores das Notas Fiscais emitidas (excluídas as canceladas), os quais não foram declarados à Receita Federal do Brasil, totalizando o valor de R\$ 1.765.084,85 no ano-calendário 2004. Não consideramos as cópias do Livro de Registro de ISS, visto que nas mesmas não há registro, não possuir termos de abertura e de encerramento, tampouco as cópias entregues foram autenticadas e os valores nele escriturados eram muito aquém dos valores registrados nas Notas Fiscais.

Assim, o contribuinte infringiu a legislação tributária caracterizada pela Omissão de Receitas de Prestação de Serviços ao não informar na DIPJ a totalidade de seu faturamento, representado pelas Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas no ano-calendário de 2004, bem como não declarar em DCTF os tributos devidos (exceto em maio de 2004 relativo ao PIS e à COFINS), sendo tais valores objeto de lançamento de ofício pela autoridade fiscal em relação ao IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

Com relação ao PIS e à COFINS, do valor devido foram abatidos os valores declarados em DCTF relativos a maio de 2004, conforme demonstrado nas planilhas denominadas Cálculo do PIS Sobre as Receitas Registradas Nas Notas Fiscais Ano-Calendário 2004 e Cálculo da COFINS Sobre as Receitas Registradas Nas Notas Fiscais Ano- Calendário 2004.

Da análise dos extratos bancários obtidos junto ao Banco Bradesco S.A., constatamos que no ano-calendário de 2004 o contribuinte movimentou a crédito de suas contas bancárias valores que totalizaram R\$7.300.858,55; deste total excluimos R\$27.900,98 referente a créditos líquidos de vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito, que serão tratados separadamente, por tratar-se de créditos de origem conhecida, de acordo com o que estabelece o § 2o do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, expurgamos, sem análise, o valor de R\$50.044,96 referentes a créditos inferiores a R\$500,00, que representam aproximadamente 1% do valor total dos créditos; excluimos ainda: R\$10.287,42 de créditos de CPMF; R\$37.877,40 de estornos e devoluções; R\$122.146,24 referente a resgates de aplicações; R\$1.850.906,40 de empréstimos. Após

<sup>4</sup> Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

<sup>5</sup> Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia  
Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

os ajustes acima descritos, restou uma movimentação financeira de depósitos/créditos de origem a comprovar no valor total de R\$ 5.201.695,15.

Intimado a comprovar, de forma individualizada, a origem dos valores dos depósitos/créditos, descritos acima devidamente relacionados em planilha denominada Valores de Depósitos e de Outros Créditos a Comprovar, que totalizou R\$5.201.695,15, bem como esclarecer se os valores dos créditos cujos históricos denunciam vendas realizadas e/ou prestação de serviços por meio de cartão de crédito/débito, também relacionados em planilha denominada Receitas de Prestação de Serviços Por Meio de Cartão de Crédito/Débito, que totalizou R\$27.900,98, foram oferecidos à tributação, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos ou justificativa pela não apresentação dos mesmos.

Como o contribuinte não se manifestou sobre as origens dos depósitos/créditos relacionados em planilha, tampouco esclareceu se ofereceu à tributação os créditos com vendas com cartões de crédito/débito, elaboramos planilha denominada Omissão de Receitas de Depósitos/Créditos Ano-Calendário 2004, onde abatemos dos depósitos/créditos de origem não comprovada pelo contribuinte as receitas omitidas representadas pela emissão de Notas Fiscais diminuídas das receitas de vendas com cartões de crédito/débito.

19. Apurada a base de cálculo e sendo a receita bruta conhecida, arbitrar-se á o lucro tributável nos termos do art. 15 da Lei 9.249/95:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

**III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)**

**a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;**

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.**

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

20. A partir do referido dispositivo legal, o lucro arbitrado para receitas oriundas de serviços em geral deve ser calculado aplicando-se o percentual de 32% acrescidos de vinte por cento, o que equivale a 38,4%.

21. Pela análise do auto de infração reproduzido, em parte, abaixo, a base de cálculo foi calculada nos termos da legislação vigente e, portanto, também não merece reparo.

Imposto sobre Receita da Atividade				
Trimestre	Moeda	Multa (%)		
Descrição Ativ.		Valor Apurado	Coeficiente (%)	Lucro Arbitrado
1	R\$	75,00		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS		639.617,03	38,40	245.612,94
DEP. BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPRO		269.872,52	38,40	103.631,05
2	R\$	75,00		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS		406.757,99	38,40	156.195,07
DEP. BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPRO		1.305.674,64	38,40	501.379,06
3	R\$	75,00		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS		355.195,24	38,40	136.394,97
DEP. BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPRO		1.104.218,07	38,40	424.019,74
4	R\$	75,00		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS		363.514,59	38,40	139.589,60
DEP. BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPRO		784.746,05	38,40	301.342,48

22. Diante do exposto e não havendo outras alegações por parte da Recorrente, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

